AO(À) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2026 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2026

RECORRENTE: EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ Nº 09.009.988/0001-24

RECORRIDA: ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ Nº 00.201.966/0001-97

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO

EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.009.988/0001-24, com sede à Rua Barão de Melgaço, nº 222 (fundos), Bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78025-300, neste ato representada por NICOLAS ELIAS SAAB NETO, CPF nº 290.948.968-00, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições recursais do instrumento convocatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação da ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso insurge-se contra decisão de habilitação de licitante, hipótese contemplada pelo art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, observado o prazo legal de três dias úteis. A tempestividade deve ser aferida a partir da efetiva intimação/lavratura da ata pertinente, e não apenas da data originalmente prevista para a abertura da disputa. Requer-se o conhecimento do recurso, desde que confirmados o registro da intenção recursal, quando exigível, e o protocolo dentro do prazo.

II – DO OBJETO E DO CONTEXTO MATERIAL DA CONTRATAÇÃO

O certame destina-se à contratação de empresa especializada para a revitalização do canteiro da Avenida Ayrton Senna, no Município de Novo Mundo/MT, sob critério de menor preço global. O orçamento de referência, datado de 24/09/2026, apresenta valor global de R$ 3.088.411,39 e distribui seu objeto em administração local, serviços iniciais, pisos, pinturas e paisagismo.

A composição econômica demonstra a centralidade dos pisos (R$ 2.080.856,09; 67,38% do total), sobretudo passeios em concreto moldado in loco, código SINAPI 94995, com 8.097,64 m² (R$ 1.156.423,96), e piso intertravado, código SINAPI 92396, com 4.729,95 m² (R$ 709.350,60). A rubrica pinturas soma R$ 184.600,49 (5,98% do total), destacando-se a pintura de piso, código SINAPI 102492, em 4.673,35 m² (R$ 163.941,11).

Há esclarecimento expresso na planilha de orçamento: “Conforme previsto no projeto arquitetônico, há indicação de execução de pavimentação asfáltica; contudo, o referido serviço não integra o escopo do presente orçamento”. Essa ressalva não é periférica: afasta a equiparação simplista entre uma contratação de revitalização de canteiro central, centrada na execução de passeios e acabamentos, e uma obra de pavimentação asfáltica.

III – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PINTURA DE PISO E DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAR SINALIZAÇÃO VIÁRIA A ACABAMENTO DE PASSEIOS

O item 16.5.1 do edital exige, para a qualificação técnico-profissional, atestado acompanhado de CAT com registro de atestado, relativamente à execução de pintura de piso em quantidade igual ou superior a 2.336,00 m². A exigência corresponde a serviço efetivamente previsto no orçamento, identificado no item 4.1 pelo código SINAPI 102492: pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual, três demãos e fundo preparador, quantitativo contratado de 4.673,35 m².

A documentação técnica exibida pela recorrida contém, entre os serviços de sinalização horizontal, os itens “pintura de faixa com tinta acrílica emulsionada em água – espessura de 0,5 mm”, com 1.721,50 m², e “pintura de setas e zebrados com tinta acrílica emulsionada em água – espessura de 0,5 mm”, com 690,94 m², que somam aritmeticamente 2.412,44 m². A proximidade numérica com o mínimo editalício não implica equivalência técnica.

A pintura de faixa, setas e zebrados constitui sinalização horizontal de tráfego, executada segundo finalidade, preparação, consumos, propriedades e critérios de medição próprios. Já o código SINAPI 102492 descreve revestimento/acabamento de superfície de piso, com fundo preparador e três demãos de tinta acrílica. O fato de ambas as atividades empregarem tinta acrílica ou possuírem medições em m² não basta para provar correspondência de características e complexidade. Tampouco é admissível presumir, a partir de mera soma das áreas de sinalização, que tenha havido execução de 2.336,00 m² do serviço exigido.

A recorrente, portanto, impugna a aceitação automática daqueles itens de sinalização como prova da parcela técnico-profissional de pintura de piso. Requer que a Administração identifique, expressamente e em decisão motivada, a CAT, o atestado, seu titular, as páginas e os quantitativos efetivamente considerados;

demonstre a equivalência técnica mediante manifestação do setor de engenharia e, se inexistente documentação apta e condição material preexistente, reforme a habilitação. Não basta afirmar genericamente que a recorrida realizou “pintura acrílica”.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.742/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentou que os requisitos de qualificação técnico-operacional devem ser delimitados mediante características mínimas, objetivas e verificáveis, de modo a impedir avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo.

Embora o precedente trate especificamente da formulação de exigências técnico-operacionais, seu fundamento evidencia a necessidade de critérios verificáveis para aferir a compatibilidade entre experiências anteriormente executadas e serviços exigidos pela Administração.

No caso em exame, a aceitação de atestados relativos à pintura de faixas, setas e zebrados como comprovação da execução de pintura de piso exige demonstração técnica fundamentada. Não se admite que o simples emprego de tinta acrílica ou a coincidência da unidade de medição sejam suficientes, isoladamente, para estabelecer equivalência entre serviços de características executivas distintas.

Dessa forma, impõe-se a identificação das CATs e dos atestados efetivamente considerados, bem como a demonstração da correspondência entre a experiência documentada e a parcela técnico-profissional exigida no item 16.5.1 do edital.

> Enunciado: É irregular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de comprovação de aptidão para execução de serviços similares ou de complexidade equivalente à do objeto licitado (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021) sem delimitação, de modo claro e verificável, das características mínimas e suficientes para o atendimento da exigência, por facultar avaliações discricionárias incompatíveis com os

princípios da motivação e do julgamento objetivo (art. 5º da mencionada lei).
Excerto: Relatório: Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.006/2025, sob a responsabilidade do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), cujo objeto é "a contratação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e serviços técnicos, especificações técnicas, planilhas de itens de serviço material e mão de obra, cronograma físico e financeiro e projeto básico para licitação, para a reforma e readequação do Setor do Centro Cirúrgico Geral, no HFSE".
2. Transcrevo a instrução lavrada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações - peça 94):
[...]
A instrução inicial desta unidade técnica identificou, a partir das alegações do representante, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 9):
a) ausência de estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes no item 8.38 do Termo de Referência anexo ao Edital, especialmente quanto à definição objetiva dos serviços considerados similares, tendo em vista o previsto no art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, consubstanciada, entre outros, no Acórdão 361/2017-TCU-Plenário;

O ponto controvertido não reside em identidade literal obrigatória entre códigos de composições, mas na equivalência concreta de tecnologia, metodologia executiva, finalidade funcional e extensão da experiência. É essa equivalência que precisa estar objetivamente demonstrada. A prova produzida, tal como individualizada

acima, aponta para sinalização horizontal e não para pintura integral de superfície de piso.

IV – DA EXIGÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ALHEIA AO ORÇAMENTO E DA NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DOS ATESTADOS

O item 16.4.2 prevê, como qualificação técnico-operacional, comprovação de execução de pavimentação asfáltica igual ou superior a 25.000,00 m², além de terraplenagem e regularização de pelo menos 25.000,00 m². Em contraposição, a própria planilha orçamentária exclui expressamente a execução de pavimentação asfáltica do escopo contratado. O conjunto dos serviços orçados se dirige à execução de passeios de concreto, pisos intertravados, meios-fios, pinturas e paisagismo.

A exigência de acervo de pavimentação asfáltica suscita objeção de pertinência e proporcionalidade em face do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento sintetizado na Súmula nº 263 do TCU. A fixação de parcela de maior relevância deve se conectar às características do objeto executável e à complexidade que se pretende aferir, não a etapa de projeto que a Administração expressamente retirou do orçamento. A falta de questionamento prévio ao edital pode suscitar discussão sobre preclusão da impugnação autônoma, mas não exonera a Administração de motivar a adequação de seus critérios de habilitação.

Impõe-se distinguir os planos: a possível ilegalidade da exigência de pavimentação é vício do instrumento convocatório, e não, isoladamente, prova de incapacidade da Ágape. O acervo asfáltico apresentado pode atender ao requisito tal como redigido, mas não substitui a necessária prova de experiência em pintura de piso. A Administração deve proceder a análise autônoma, por parcela, vedada a transposição de capacidade em obras rodoviárias para atividades de passeio e acabamento superficial sem demonstrar compatibilidade técnica.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, firmada no Acórdão nº 656/2013-Plenário, a imposição de quantitativos mínimos de experiência anterior deve restringir-se às parcelas efetivamente relevantes e significativas para a execução do objeto contratado.

O entendimento encontra correspondência na Súmula nº 263 do TCU, que estabelece a necessidade de proporcionalidade entre os quantitativos exigidos e a dimensão e complexidade da contratação.

> *Relator: Ministro Raimundo Carreiro Sessão: 27/03/2013. Trecho do voto: "Apenas é aceitável que a comprovação de quantitativos seja feita em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto".*

V – DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CALÇADAS E PISOS DE CONCRETO

O item 16.5.1 exige, ainda, execução técnico-profissional de passeio (calçada) ou piso de concreto em quantidade mínima de 5.359,00 m². O orçamento contempla 8.097,64 m² do código SINAPI 94995, de concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura de 8 cm e armado, além de 4.729,95 m² de piso intertravado, este último tecnicamente distinto.

A comprovação deve especificar serviços efetivamente executados e quantificados em m² de calçada ou piso de concreto, vinculados à CAT de profissional indicado para execução. Não é juridicamente suficiente converter, sem memória técnica, itens de pavimentação rodoviária, volumes de concreto em m³, regularização de subleito ou áreas de piso intertravado para o quantitativo exigido de passeio ou piso de concreto.

Requer-se planilha analítica de aferição de cada CAT, inclusive exame da possibilidade de somatório de acervos admissíveis, quando permitida pelo edital e pelo regime legal.

VI – DO REGISTRO DE "IMPEDIMENTO JUDICIAL" NA JUCEMAT E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE SEU ALCANCE

A certidão simplificada da JUCEMAT, emitida em 22/09/2026, registra a recorrida como ativa, porém com status "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL". Em observação específica, reporta o Ofício nº 335/2023 da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, relativo ao processo nº 0007900-26.2003.8.11.0041, e ordem de penhora de cotas sociais da Ágape Construtora Ltda.

A restrição não pode ser ignorada, dada a necessidade de verificação dos poderes de representação e da situação jurídica vigente. Por outro lado, penhora de quotas sociais não acarreta, por si só, impedimento de licitar, inidoneidade ou proibição de contratação. Sustentar inabilitação automática nessa hipótese extrapolaria o conteúdo da certidão. Postula-se diligência à Junta Comercial ou obtenção de cópia da decisão judicial para identificar a extensão concreta do gravame, eventual limitação de atos societários e sua pertinência para os arts. 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E O BALANÇO PATRIMONIAL

A escrituração contábil relativa a 2025 contém aparente divergência documental relevante. Na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, exercício de 2025, o saldo final total indicado é de R$ 10.039.632,14. Entretanto, no balanço patrimonial do mesmo exercício o patrimônio líquido ao encerramento está registrado em R$ 6.915.310,76. A diferença nominal é de R$ 3.124.321,38.

Os valores de capital social (R$ 5.000.000,00), lucros acumulados (R$ 7.154.705,01) e resultado negativo do exercício (R$ 1.865.072,87) são mostrados na DMPL, mas o balanço também apresenta contas redutoras, entre elas distribuição de

lucros (R$ 1.391.011,76) e ajustes de exercício anterior (R$ 1.733.309,62). A soma dessas duas contas corresponde precisamente à diferença de R$ 3.124.321,38, circunstância que sugere deficiência de conciliação/apresentação da DMPL com o patrimônio líquido final do balanço, não necessariamente erro no balanço patrimonial nem fraude.

A aparente divergência já se reproduz em 2024: a DMPL mostra saldo final de R$ 8.312.393,93, enquanto o balanço indica patrimônio líquido de R$ 5.999.753,47; diferença de R$ 2.312.640,46, a ser confrontada com as respectivas contas redutoras. O ponto reclama esclarecimento do profissional contábil responsável, memória de reconciliação das contas patrimoniais, justificativa das omissões ou diferenças de apresentação e verificação da consistência entre as demonstrações autenticadas.

Os índices apresentados, por sua vez, superam numericamente o mínimo do item 14.2.6: em 2025, LG = 3,64, SG = 3,64 e LC = 2,52; em 2024, LG = 4,29, SG = 4,29 e LC = 1,39. Por conseguinte, não se alega falsamente insuficiência aritmética dos índices. A dúvida consiste na integridade e na conciliação das demonstrações de suporte, relevantes ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A simples discrepância demonstrativa, explicável por contas redutoras, justifica diligência e motivação, não inabilitação imediata sem avaliação técnica.

VIII – DO REGIME DE DILIGÊNCIAS, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO MOTIVADO

A disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada à luz do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU: admite-se solicitar documento que demonstre condição material preexistente e sanar equívocos que não alterem a substância da habilitação; não se admite criar posteriormente experiência técnica não possuída no marco temporal relevante. A recorrente não pretende impedir diligências

juridicamente admissíveis, mas exigir que sua realização seja formalizada e que a conclusão se apoie em documentos autênticos, verificáveis e tecnicamente pertinentes.

A Súmula nº 263 do TCU associa quantitativos mínimos à relevância e à dimensão/complexidade do objeto. No tocante à qualificação técnico-profissional, observa-se, adicionalmente, que o art. 67, § 2º, trata de quantitativos mínimos, e que sua exigência deve ser examinada à luz das limitações legais aplicáveis ao tipo de atestado. Qualquer decisão que mantenha ou afaste a exigência editalícia demanda fundamentação explícita e tratamento isonômico entre licitantes.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as irregularidades, inconsistências documentais e insuficiências de comprovação técnica demonstradas ao longo das presentes razões recursais, especialmente no que concerne ao descumprimento das exigências de qualificação técnico-profissional estabelecidas no instrumento convocatório, a EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. requer:

a) O recebimento, conhecimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e juridicamente cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, atribuindo-se os efeitos legais pertinentes, inclusive o efeito suspensivo previsto no art. 168 da referida legislação;

b) **NO MÉRITO, O PROVIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM A IMEDIATA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 00.201.966/0001-97, DECLARANDO-SE SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME**, diante da alegada insuficiência material dos documentos apresentados para comprovação dos requisitos de

qualificação técnica, particularmente quanto à execução mínima de 2.336,00 m² de pintura de piso, exigência expressamente estabelecida no item 16.5.1 do edital, cuja satisfação não se encontra demonstrada pelos serviços de pintura de faixas, setas e zebrados identificados nos atestados examinados;

c) O reconhecimento de que os serviços de sinalização horizontal viária apresentados pela recorrida não podem ser automaticamente considerados equivalentes à execução de pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual em três demãos e fundo preparador, prevista na composição SINAPI 102492, sem demonstração efetiva da compatibilidade técnica, da metodologia executiva e da experiência profissional correspondente, razão pela qual se requer o afastamento dos quantitativos cuja equivalência não tenha sido comprovada;

d) O reconhecimento da insuficiência da comprovação técnico-profissional relativa à execução de passeios, calçadas ou pisos de concreto, caso não demonstrado o quantitativo mínimo de 5.359,00 m² exigido no item 16.5.1 do edital, afastando-se a utilização de serviços de natureza distinta, conversões de unidades desprovidas de memória técnica ou somatórios não comprovados, com a consequente inabilitação da recorrida por descumprimento de requisito editalício válido;

e) Que sejam consideradas, na apreciação conjunta da habilitação, as inconsistências verificadas na documentação societária da Ágape Construtora Ltda., especialmente a anotação "**COM IMPEDIMENTO JUDICIAL**" constante da certidão simplificada da JUCEMAT, requerendo-se a apuração de seus efeitos jurídicos sobre a representação societária e a capacidade de contratação, sem prejuízo do pedido principal de inabilitação fundado na insuficiência técnica;

f) Que sejam igualmente consideradas as divergências identificadas entre as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido e os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, especialmente a diferença de R$ 3.124.321,38 verificada

em 2025, exigindo-se a demonstração da consistência e da conciliação dos registros contábeis, de modo a assegurar que a qualificação econômico-financeira esteja fundamentada em demonstrações regulares e confiáveis;

g) O reconhecimento da necessidade de observância estrita dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não se admitindo a manutenção da habilitação com fundamento em presunções de equivalência técnica ou em documentação materialmente insuficiente para comprovar requisitos exigidos dos demais participantes;

h) Que, como consequência do provimento do presente recurso e da **INABILITAÇÃO DA ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA**., seja determinado o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 11/2026, mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação das propostas, para as providências de julgamento e habilitação legalmente cabíveis;

i) Subsidiariamente, apenas na hipótese de a autoridade julgadora entender que os elementos apresentados ainda não são suficientes para a imediata reforma da decisão recorrida, requer-se a realização de diligências técnicas, societárias e contábeis específicas, devidamente motivadas, vedada a utilização do procedimento para constituir posteriormente condições materiais de habilitação inexistentes no momento juridicamente pertinente, assegurando-se à recorrente conhecimento dos documentos e da fundamentação adotada;

j) Por fim, caso o Agente de Contratação não reconsidere a decisão impugnada, requer-se a remessa integral das presentes razões recursais à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que seja dado **PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMADA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ÁGAPE**

CONSTRUTORA LTDA., diante do descumprimento dos requisitos materiais de habilitação que vierem a ser reconhecidos.

Ante o exposto, a recorrente requer o acolhimento integral de suas razões, com a reforma da decisão administrativa recorrida, por entender que a manutenção da habilitação da empresa Ágape Construtora Ltda., sem a efetiva comprovação dos requisitos técnicos exigidos, compromete a observância das disposições editalícias e dos princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2026.

EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ nº 09.009.988/0001-24
NICOLAS ELIAS SAAB NETO
Representante Legal

AO(À) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO/MT

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2026

RECORRENTE: EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. | RECORRIDA: ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 00.201.966/0001-97, com sede em Cuiabá/MT, representada por seu sócio-administrador LOIRTON JESUS DE CAMPOS, apresenta, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA., requerendo seu DESPROVIMENTO e a MANUTENÇÃO da decisão de habilitação, pelas razões de fato, técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O recurso adverso, datado de 26/10/2026, impugna a habilitação da ÁGAPE na Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto é a revitalização do canteiro da Avenida Ayrton Senna, com orçamento estimado em R$ 3.088.411,39. A presente manifestação deve ser recebida no **prazo de três dias úteis contado da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso**, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.10 do edital; **a data da peça recursal não substitui o registro efetivo da intimação no sistema.**

> *Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021: "O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."*

Os fundamentos da Excelência distribuem-se, essencialmente, entre: (i) pintura de piso; (ii) pertinência de atestados de pavimentação; (iii) calçadas/piso de concreto; (iv) anotação de penhora de quotas na JUCEMAT; (v) DMPL e balanços de 2024/2025; e (vi) regime de diligências. Cada tema é respondido autonomamente, **sem confundir exigências técnico-operacionais com técnico-profissionais** e **sem transformar diferenças de método em inexistência de experiência.**

II. DA ADMISSIBILIDADE DE SERVIÇOS SIMILARES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE NÃO PREVISTA NO EDITAL

A defesa distingue duas questões: a quantidade de serviço documentada e sua aptidão para comprovar a parcela exigida. Os quantitativos apresentados superam os mínimos indicados, mas a aceitação das experiências de sinalização horizontal e de passeio não armado depende da análise motivada das características relevantes de cada serviço. Os atestados dos centros esportivos integram exclusivamente a comprovação operacional complementar,

sem substituir o acervo técnico-profissional indicado. É nessa distinção, e não na identidade presumida entre serviços, que se fundamenta o pedido de manutenção da habilitação.

O ponto de partida para a análise da controvérsia é a própria redação da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece critérios distintos para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, adotando, em ambas as hipóteses, a possibilidade de demonstração da aptidão por meio de experiências anteriores semelhantes, sem estabelecer exigência geral de identidade absoluta entre os serviços executados e aqueles que serão contratados.

Dispõe o art. 67, incisos I e II, da referida legislação:

> *"I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"*
>
> *"II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"*

A legislação é expressa ao admitir experiências de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior, não condicionando a habilitação à reprodução exata de determinado código SINAPI, metodologia executiva, marca de material ou composição de custos.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão nº 2.914/2013 – Plenário**, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o TCU consolidou o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, não necessariamente idênticas às do objeto pretendido.

O entendimento foi expressamente reafirmado no **Acórdão nº 298/2024 – Plenário**, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal examinou a rejeição de documentos técnicos referentes a atividades com diferenças formais, mas potencialmente equivalentes em complexidade e finalidade.

Naquela oportunidade, o TCU ressaltou a necessidade de análise fundamentada da capacidade efetivamente demonstrada, não sendo suficiente a rejeição de documentos sem avaliação técnica adequada das características dos serviços anteriormente executados.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.567/2018 – Plenário**, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, reconheceu que a exigência de experiência em tipologia específica de serviço constitui restrição à competitividade quando não demonstrada sua imprescindibilidade para a

adequada execução do objeto e quando ausente fundamentação técnica no processo licitatório.

A orientação também encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do **AREsp nº 1.144.965/SP**, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma examinou a admissibilidade de atestados referentes a obras similares cuja equivalência tecnológica e operacional havia sido demonstrada por prova pericial.

O precedente evidencia que a aferição da capacidade técnica deve considerar a efetiva complexidade da experiência comprovada, admitindo-se maior rigor quando houver justificativa técnica ou científica que o sustente.

Importa ressaltar, ainda, o **Acórdão nº 1.742/2026 – Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, citado pela própria recorrente.

Nesse julgamento, o TCU estabeleceu que a avaliação da similaridade técnica deve observar critérios objetivos, previamente definidos e verificáveis, não sendo legítima a adoção de parâmetros indeterminados que permitam avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo.

Esse precedente **não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de atestados de serviços idênticos**. Ao contrário, reforça a necessidade de que a Administração identifique previamente as características técnicas efetivamente indispensáveis à comprovação da aptidão.

No presente certame, o item 16.5.1 do Edital estabelece a exigência de:

"Execução de Pintura de Piso – Igual ou superior a 2.336,00 m²".

A disposição não determina que a experiência anterior deva corresponder obrigatoriamente à composição SINAPI 102492, tampouco estabelece como condições autônomas de habilitação a comprovação prévia de aplicação de três demãos, utilização de fundo preparador, emprego de rolo de lã ou reprodução integral do procedimento executivo previsto no orçamento de referência.

Essas características integram a especificação do serviço a ser executado na futura contratação e deverão ser rigorosamente observadas pela empresa contratada. Entretanto, **não podem ser transformadas, posteriormente à disputa, em exigências específicas de experiência anterior que não foram objetivamente estabelecidas como condições de habilitação**.

No caso da ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA., os atestados vinculados às CATs dos engenheiros Matheus Carvalho de Cintra e Nilson Batista Duarte demonstram **experiência efetiva na aplicação de revestimentos acrílicos sobre superfícies de pavimento**.

Embora existam diferenças entre a pintura de sinalização horizontal e a pintura de acabamento prevista na composição SINAPI 102492, tais diferenças exigem **avaliação técnica de sua relevância para a capacidade profissional**, não autorizando concluir automaticamente pela inexistência de similaridade.

O próprio Caderno Técnico SINAPI 102492 demonstra que a composição admite aplicação em diferentes situações, incluindo **pisos cimentados, quadras poliesportivas e pisos intertravados**, evidenciando que a experiência em pintura de piso não se restringe a uma única condição de utilização.

A avaliação deve considerar, portanto, os **conhecimentos e procedimentos efetivamente empregados**, especialmente a preparação das superfícies, as características dos materiais acrílicos, os métodos de aplicação, o controle de aderência, a resistência ao desgaste e as exigências de acabamento, sem desconsiderar as particularidades de cada serviço.

A recorrente pretende condicionar a aceitação dos atestados à identidade entre as metodologias executivas, embora tal condição **não tenha sido expressamente estabelecida no instrumento convocatório**.

Essa interpretação **amplia indevidamente as exigências publicadas** e pode converter a análise de capacidade técnica em avaliação de requisitos não previstos, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, à luz dos **Acórdãos TCU nº 2.914/2013-Plenário, nº 298/2024-Plenário, nº 1.567/2018-Plenário e nº 1.742/2026-Plenário, bem como do AREsp nº 1.144.965/SP do STJ**, a Administração deve fundamentar sua decisão nas características técnicas efetivamente exigidas pelo edital e na capacidade demonstrada pelos profissionais indicados.

Assim, **a mera divergência entre o código SINAPI da obra licitada e as composições dos serviços anteriormente executados não autoriza a inabilitação da ÁGAPE**. É indispensável demonstrar, de maneira técnica, objetiva e motivada, que as diferenças identificadas afastam a equivalência de complexidade necessária à execução do objeto.

A manutenção da decisão de habilitação deve apoiar-se no reconhecimento motivado, pela área técnica, da suficiência das competências comprovadas pela ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. A ausência de demonstração de incompatibilidade não substitui essa avaliação positiva; impede, contudo, que **a pretensão recursal da EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. seja acolhida apenas pela divergência entre composições, sem exame das características dos serviços.**

III. PINTURA DE PISO: CATs, QUANTIDADES E COMPARAÇÃO TÉCNICA SINAPI × SINALIZAÇÃO

III.1. Prova profissional de Matheus Carvalho de Cintra e Nilson Batista Duarte

A **CAT nº 113222/2024**, expedida pelo CREA-MT em nome do Eng. Civil **MATHEUS CARVALHO DE CINTRA**, refere-se ao Contrato SINFRA nº 141/2022/00/00, obra de acessibilidade para pedestres no Complexo Viário Tijucal e Via Marginal, Cuiabá/MT. A própria certidão inclui, na descrição da ART, a atividade de **SINALIZAÇÃO VIÁRIA (5.000,00**

m²). O atestado a ela vinculado contém, na página 8/10, os seguintes serviços efetivamente discriminados:

	COM DOIS PINOS - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO		
4.5.4	TACHA REFLETIVA METÁLICA - BIDIRECIONAL TIPO II - COM UM PINO - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UND	22,00
4.5.5	TACHA REFLETIVA METÁLICA - BIDIRECIONAL TIPO II - COM DOIS PINOS - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UND	11,00
4.5.6	PINTURA DE FAIXA COM TINTA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA - ESPESSURA DE 0,5 MM	M²	1721,50
4.5.7	PINTURA DE SETAS E ZEBRADOS COM TINTA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA - ESPESSURA DE 0,5 MM	M²	690,94
4.5.8	PLACA DE SINALIZACAO EM CHAPA DE ACO NUM 16 COM PINTURA REFLETIVA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M²	2,35
4.5.9	PLACA DE SINALIZACAO EM CHAPA DE ACO NUM 16 COM PINTURA REFLETIVA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M²	22,40

Figura 1. CAT nº 113222/2024, página 8 do atestado SINFRA: pintura acrílica em faixas, setas e zebrados.

Item 4.5.6: "PINTURA DE FAIXA COM TINTA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA – ESPESSURA DE 0,5 MM" – 1.721,50 m².

Item 4.5.7: "PINTURA DE SETAS E ZEBRADOS COM TINTA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA – ESPESSURA DE 0,5 MM" – 690,94 m².

TOTAL, CAT 113222/2024: 2.412,44 m² de pintura acrílica de sinalização sobre pavimento, superior aos 2.336,00 m² expressamente exigidos no item 16.5.1 do edital (excedente de 76,44 m²).

Há também a **CAT nº 97164, de NILSON BATISTA DUARTE**, vinculada à obra da Prefeitura de Acorizal/MT, Contrato nº 024/2022. No item 8.1 da página 5 do atestado anexo à CAT está registrada "PINTURA DE FAIXA – TINTA BASE ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA – ESPESSURA DE 0,5 MM", em **2.469,52 m²**. Essa experiência reforça o repertório técnico da empresa e da equipe indicada. Para evitar qualquer dúvida quanto ao escopo da ART de Nilson, **a prova técnico-profissional PRINCIPAL de pintura é a CAT 113222/2024 de Matheus**, cuja ART declara expressamente atividade de sinalização viária.



8.1	5213403	PINTURA DE FAIXA - TINTA BASE ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA - ESPESSURA DE 0,5 MM	M2	2,469.52
8.2	5213360	TACHA REFLETIVA EM PLÁSTICO INJETADO - BIDIRECIONAL TIPO I - COM UM PINO - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UND	1,379.00
8.3	5213362	TACHÃO REFLETIVO EM PLÁSTICO INJETADO - BIDIRECIONAL - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UND	170.00
8.4	5213571	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PLACA EM AÇO - PELÍCULA III + III	M2	62.07
8.5	5216111	SUPORTE PARA PLACA DE SINALIZAÇÃO EM MADEIRA DE LEI TRATADA 8 X 8 CM - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	UND	120.00
9.0		**RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**		
9.1	4915598	RECONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA	M3	8,000.00
9.2	4413905	HIDROSSEMEADURA	M2	40,000.00
9.3	4413013	CERCA DE PASSAGEM DE FAUNA COM TELA DE ALAMBRADO SOBRE MURETA DE BLOCOS DE CONCRETO - H = 20 CM - MOURÕES DE MADEIRA A CADA 2,5M E ESTICADOR A CADA 50 M	M	350.00

Acorizal/MT, 24 de janeiro de 2024.

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES:00549917144 Assinado de forma digital por DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES:00549917144 Dados: 2024.01.24 07:29:07 -02'00'

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES
Prefeito Municipal

Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT
CREA - MT
A 048778

Luizenil Monteiro Lemes Engenheiro Civil CREA 120.727.774-6

Assinado de forma digital por Luizenil Monteiro Lemes
DN: cn=Luizenil Monteiro Lemes, o=L7 ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA., ou=CEO, email=l7engenhariaconsultoria@gmail.com, c=BR
Dados: 2024.01.24 12:37:02 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.7

LUIZENIL MONTEIRO LEMES
Engenheiro Civil
CREA-MT 120.727.774-6

Tabelião do Reg. das Pessoas Naturais de Cuiabá MT Fernando Benedito da Silva TABELIÃO REGISTRADOR

Figura 2. Atestado Acorizal, página 5: serviço de pintura acrílica viária (CAT nº 97164, Nilson).

A recorrente conhece a CAT de Matheus e reproduz seus dois quantitativos. Portanto, não se discute ausência documental ou inexistência do serviço, mas a **similaridade técnica entre pintura acrílica de sinalização horizontal e pintura acrílica de acabamento de piso**. Essa distinção é essencial: a divergência de métodos não equivale, por si só, à falta de capacidade.

III.2. O que o Caderno Técnico SINAPI exige na composição 102492

A composição **SINAPI 102492 (AF_05/2021)** denomina-se **"PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 3 DEMÃOS, INCLUSO FUNDO PREPARADOR"**. De acordo com a ficha do Caderno Técnico do grupo "Pintura para pisos", seus insumos referenciais são: tinta acrílica premium para piso (coeficiente 0,534 L/m²), selador acrílico (0,160 L/m²), fita crepe (0,010 un/m²), pintor (0,365 h/m²) e servente (0,152 h/m²). Os coeficientes referem-se à composição de custo e **não constituem uma exigência de que a experiência profissional anterior apresente idênticos consumos.**

O procedimento de execução descrito no Caderno Técnico compreende: (a) cura mínima referencial de 28 dias do piso cimentado; (b) certificação de superfície limpa, seca, sem poeira, gorduras ou contaminantes; (c) delimitação do perímetro por fita; (d) **fundo preparador/selador acrílico** diluído em água e aplicado com trincha ou rolo; (e) **primeira demão de tinta acrílica diluída**, após intervalo de 1 a 4 horas do fundo; (f) **segunda e terceira demãos sem diluição**, com intervalos de cerca de 4 horas e aplicações cruzadas; (g) acabamento de bordas e retirada das fitas após secagem. A medição é feita pela **área real pintada, em m².**

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CADERNO TÉCNICO 102492: a composição é aplicável a piso cimentado, inclusive estacionamentos cobertos, QUADRAS POLIESPORTIVAS e pisos de alta resistência, além de PISO INTERTRAVADO. Isso demonstra que, mesmo dentro da referência oficial, "pintura de piso" abrange substratos e ambientes de uso distintos, não uma única tipologia fechada.

COMPROVAÇÃO DIRETA PELO CADERNO TÉCNICO OFICIAL DO SINAPI (código 102492, situação ATIVO, atualização em 10/06/2026)

A documentação técnica ora reproduzida, fornecida à empresa e incorporada à presente defesa, confirma que a composição SINAPI 102492 se aplica ao **piso cimentado, a quadras poliesportivas e também ao piso intertravado.** Seus itens de composição incluem tinta acrílica premium para piso, selador acrílico e fita de delimitação. A ausência de equipamento mecanizado nessa composição não significa que qualquer experiência anterior com equipamento distinto seja incapaz de demonstrar competências correlatas; **a similaridade deve ser analisada em função do serviço e da complexidade técnica**, conforme o item 16.5.1 do edital.

> *"Esta composição é válida para pintura de piso cimentado (estacionamentos cobertos, quadras poliesportivas, pisos de alta resistência, etc.) e para piso intertravado."*

Figura 3. Caderno Técnico SINAPI, composição 102492, página 7: identificação do código e insumos da composição.

III. COMPOSIÇÕES

Código	Descrição Composição	Unid.
102492	PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 3 DEMÃOS, INCLUSO FUNDO PREPARADOR. AF_05/2021	M2

Macroclasse.classe.grupo	Vigência	Atualização	Situação
01.PINT.PISO.014/01	05/2021	10/06/2026	ATIVO

1. ÁRVORE DE FATORES



2. ITENS DA COMPOSIÇÃO

Tipo	Código	Descrição	Und.	Coef.
C	88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,365
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,152
I	7348	TINTA ACRILICA PREMIUM PARA PISO	L	0,534
I	12815	FITA CREPE ROLO DE *25* MM X 50 M	UN	0,01
I	6085	SELADOR ACRILICO OPACO PREMIUM INTERIOR/EXTERIOR	L	0,16

3. ITENS E SUAS CARACTERÍSTICAS

- Pintor responsável por medir, preparar a superfície, pintar e verificar a qualidade do serviço;
- Servente responsável por transportar os materiais e auxiliar o pintor em todas as tarefas;
- Selador acrilico para paredes internas/externas, utilizado também para preparação do piso para recebimento da tinta de acabamento;
- Tinta acrilica premium para piso;
- Fita crepe largura 25mm, fornecida em rolo de 50 m, utilizada na delimitação da área de pintura e proteção das paredes.

4. EQUIPAMENTOS

- Não se aplica.

5. CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Utilizar a área real de aplicação da tinta.

Figura 4. Caderno Técnico SINAPI, composição 102492, página 8: execução em três demãos e abrangência para quadras e pisos intertravados (trecho destacado).

CADERNO TÉCNICO DE COMPOSIÇÕES SINAPI

6. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

- Para o levantamento dos índices de produtividade foram considerados os operários (oficiais e ajudantes) envolvidos diretamente com a execução da pintura;
- Foram consideradas perdas no cálculo de consumo dos insumos.

7. EXECUÇÃO

- Certificar-se que o piso cimentado foi executado há pelo menos 28 dias;
- Antes de iniciar a pintura certificar-se que o piso esteja, limpo, seco, sem poeira, gordura, graxa, sabão ou bolor;
- Delimitar a área de pintura com fita crepe, aplicando-a em todo o perímetro;
- Diluir fundo preparador com água, 10% do volume;
- Aplicar uma demão de fundo preparador com trincha ou rolo de lã;
- Diluir tinta acrílica com água, 10% do volume;
- Aplicar 1ª demão da tinta acrílica diluída com rolo de lã (esperar de 1 a 4 horas após aplicação do fundo preparador);
- Fazer retoques e cantos com trincha;
- Aplicar 2ª demão de tinta acrílica sem nenhuma diluição com rolo de lã (esperar 4 horas após aplicação da 1ª demão);
- Aplicar a 2ª demão de tinta a 90° da 1ª demão (aplicação cruzada);
- Aplicar 3ª demão de tinta acrílica sem nenhuma diluição com rolo de lã (esperar 4 horas após aplicação da 2ª demão);
- Aplicar a 3ª demão de tinta a 90° da 2ª demão (aplicação cruzada);
- Remover fitas após secagem.

8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Esta composição foi calculada para a situação específica de área maior ou igual a 50 m². No entanto, ela foi considerada válida para qualquer área por ter seu custo representativo para a condição de área menor que 50 m²;
- Esta composição é válida para pintura de piso cimentado (estacionamentos cobertos, quadras poliesportivas, pisos de alta resistência, etc.) e para piso intertravado.

9. PENDÊNCIAS

- Não se aplica.

A página 8 também descreve a sequência de execução: verificação da cura do piso cimentado; limpeza e secagem da superfície; isolamento com fita; aplicação de fundo preparador; primeira demão diluída; segunda e terceira demãos sem diluição e com aplicações cruzadas. O documento caracteriza a execução exigida na futura obra, mas não estabelece que o atestado pretérito deva utilizar exatamente o mesmo número de demãos ou idênticos insumos, condição que não consta do item de habilitação do edital.

COMPARAÇÃO COM OS ACERVOS APRESENTADOS. Na CAT nº 113222/2024 de Matheus, os itens 4.5.6 e 4.5.7 certificam 1.721,50 m² e 690,94 m² de pintura de sinalização viária com tinta acrílica emulsionada em água, totalizando 2.412,44 m². A CAT nº 97164 de Nilson contém, no atestado vinculado, 2.469,52 m² de pintura de faixa com tinta acrílica. As correspondentes referências SICRO são 5213403 (faixas) e 5213407 (setas e zebrados). Essas referências descrevem sinalização viária, não pintura manual de acabamento SINAPI 102492. O fundamento da defesa é a experiência em preparação e revestimento acrílico de superfícies trafegáveis, considerada junto com os atestados de pintura de pisos de concreto dos centros esportivos, e não a falsa identidade entre as composições.

A diferenciação é relevante: no SINAPI 102492 existem fundo preparador e três demãos manuais, ao passo que as composições SICRO de sinalização abrangem pré-marcação,

aplicação controlada e película específica para demarcação. Requer-se, isto sim, que a engenharia municipal avalie de forma técnica e motivada a suficiência da experiência preexistente da ÁGAPE.

As informações acima foram cotejadas com a reprodução estruturada do Caderno Técnico da Caixa disponível em https://buscadorsinapi.com.br/composicao/102492-pintura-de-piso-com-tinta-acrilica-aplicacao-manual-3-demaos e com a composição oficial reproduzida em sistema público de custos (ORSE). A referência primária é o Caderno Técnico CAIXA "SINAPI-CT-PINTURA-PARA-PISOS.pdf", grupo Pintura para Pisos; o documento digital oficial pode ser conferido no portal do SINAPI da Caixa.

III.3. Como se executa a pintura acrílica de sinalização horizontal

O atestado SINFRA de Matheus registra pintura de faixas, setas e zebrados com **tinta de base acrílica emulsionada em água e película de espessura especificada de 0,5 mm**. Para comparar os processos, a Norma DNIT 100/2018-ES, seções 5.3 e 7.2/7.3, fornece parâmetros de preparo, limpeza, secagem, ausência de óleos/graxas, pré-marcação, condições ambientais, homogeneização do material, espessura, consumo, secagem e acabamento. Esses parâmetros normativos não equivalem, por si sós, à certificação individualizada de todos os procedimentos no serviço atestado. A finalidade de segurança viária e os requisitos de retrorrefletância também **diferem dos da pintura geral de passeio.**

O art. 211 da Instrução Normativa DNIT nº 03/2026 também explicita que a empresa executora responde pelos procedimentos de preparação do material, preparação do pavimento, limpeza, pré-marcação e execução das demarcações, de acordo com a NBR 15405 e as instruções dos fabricantes. Trata-se de **referência técnica atual para comparação de processos**, e **não de afirmação de que todos os procedimentos dessa IN foram certificados no contrato anterior de 2023/2024.**

III.4. Matriz objetiva de similaridade e de diferenças

BASE E MATERIAL: ambos os serviços envolvem pintura de superfície trafegável com sistema de resina acrílica; na CAT, a tinta é acrílica emulsionada em água; na 102492, o insumo é tinta acrílica premium para piso. A formulação e o desempenho específicos não são automaticamente idênticos.

PREPARO DA SUPERFÍCIE: em ambos há exigência de limpeza, secagem e eliminação de contaminantes. A sinalização horizontal adiciona condicionantes de tráfego, clima e pré-marcação; a pintura 102492 prevê, adicionalmente, cura do concreto e selador/fundo preparador.

MARCAÇÃO E APLICAÇÃO: ambos exigem delimitação geométrica e controle de aplicação; a 102492 especifica rolo, aplicação manual e três demãos cruzadas, enquanto a experiência atestada foi medida em pintura de faixas/setas com espessura de 0,5 mm, sem prova de três demãos e sem informação individualizada do uso de fundo preparador.

DESEMPENHO E MEDIÇÃO: a sinalização demanda aderência, resistência ao desgaste e visibilidade/retrorrefletância sob tráfego; a 102492 demanda acabamento uniforme e

aderência em pisos. Ambas são mensuradas por área pintada (m²), o que permite comparar a dimensão da experiência, mas não é argumento suficiente, sozinho, para afirmar equivalência.

A comparação identifica competências convergentes na preparação e pintura de superfícies submetidas a tráfego e intempéries, no emprego de revestimento acrílico, no controle de aderência e consumo e na delimitação e acabamento. Identifica também diferenças reais de substrato, instrumentação, acabamento e especificação da película. Esse cotejo fundamenta a análise de similaridade, mas não presume identidade nem comprova, isoladamente, todos os procedimentos do acervo. Cabe avaliar motivadamente se as diferenças são relevantes para a aptidão exigida e se demandam experiência prévia autônoma indispensável. O edital não estabelece identidade entre composições; permanecem integralmente exigíveis, na obra de Novo Mundo, as três demãos e o fundo preparador.

III.5. Centros esportivos: prova histórica OPERACIONAL diretamente ligada a pintura de piso

A ÁGAPE também apresentou atestados de centros educacionais esportivos: Itaúba/MT, Certidão nº 256/2004, com **1.138,21 m² de "pintura com verniz acrílico sobre piso de concreto"**, e Nova Canaã do Norte/MT, Certidão nº 273/2004, com **1.592,67 m² de "pintura com nova cor sobre piso de concreto"** e outras pinturas/revestimentos de quadras. Esses documentos demonstram experiência empresarial histórica em acabamento de pisos de concreto. A referência do Caderno SINAPI à aplicabilidade da 102492 em quadras poliesportivas reforça a pertinência funcional dessas obras.

Não se pretende atribuir tais serviços antigos às CATs de Matheus ou Nilson: seus registros técnicos estão vinculados a outro responsável, o Eng. Josuel Gomes Bezerra. São utilizados como **comprovação histórica complementar da capacidade OPERACIONAL da empresa**, **sem substituição indevida da prova técnico-profissional principal de Matheus.**

III.6. A jurisprudência invocada pela Excelência não impõe identidade de composição

O Acórdão TCU nº 1.742/2026-Plenário (Min. Benjamin Zymler), citado pela recorrente, exige que a Administração estabeleça, de forma clara e verificável, parâmetros mínimos para examinar serviços similares, especialmente na qualificação técnico-operacional. Não determinou que apenas atestados com o mesmo código de composição e exato procedimento executivo sejam aceitos. Sua aplicação correta aqui é exigir um **PARECER TÉCNICO MOTIVADO sobre as semelhanças e diferenças efetivas**, e **não substituir a expressão genérica "pintura de piso" por requisitos novos definidos depois da abertura da disputa.**

Assim, deve ser **afastada a tese de inabilitação AUTOMÁTICA.** Se a equipe de engenharia entender que as competências documentadas são suficientes para a parcela, poderá aceitar motivadamente a CAT de Matheus. Subsidiariamente, poderá solicitar esclarecimentos sobre método executado, equipamentos e substrato em diligência, desde que a prova se refira a **experiência e fatos preexistentes, sem criar acervo posterior.**

IV. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA: A CRÍTICA AO EDITAL NÃO INVALIDA OS ATESTADOS DA ÁGAPE

O recurso assinala que a planilha expressamente afasta a pavimentação asfáltica do escopo remunerado, ao passo que o item 16.4.2 do edital exige, na capacidade técnico-operacional, ao menos 25.000 m² de pavimentação asfáltica e 25.000 m² de terraplenagem/regularização. Esse contraste existe e deve ser resolvido, se necessário, pela própria Administração. **Não constitui, porém, prova de ausência de capacidade da recorrida.**

Na obra de Acorizal/MT, Contrato nº 024/2022, o atestado vinculado à CAT nº 97164 e à CAO nº 20240354987 demonstra **37.471,13 m² de tratamento superficial duplo (TSD) e 49.649,24 m² de regularização do subleito, quantitativos superiores aos mínimos previstos.** TSD integra a técnica de revestimento asfáltico superficial, embora a aceitação final deva observar a redação e a classificação técnica adotadas no edital.

A crítica de pertinência ao objeto é dirigida à **legitimidade da EXIGÊNCIA, não à existência de experiência da ÁGAPE. Não se admite aproveitar uma eventual falha de planejamento do edital para inabilitar empresa que apresentou a documentação exigida.** O art. 67, §§ 1º e 2º, impõe proporcionalidade e pertinência das parcelas de maior relevância; a Súmula TCU nº 263 e o Acórdão nº 656/2013-Plenário orientam a Administração a não exigir atestados desconectados do efetivo objeto.

V. PASSEIOS E PISOS DE CONCRETO: MEMÓRIA DEMONSTRATIVA, NÃO CONVERSÃO ARBITRÁRIA

O recurso afirma que não seria possível converter indiscriminadamente volume de concreto em área de passeio. A ÁGAPE concorda com essa premissa, mas rejeita sua aplicação ao caso: os documentos de Matheus individualizam **serviços de calçada/passeio de concreto, com seções, dimensões e espessuras indicadas no próprio atestado**. Não se utilizou volume de viga, fundação ou pavimento rodoviário para simular calçada.

Na CAT nº 113222/2024 (SINFRA/Tijucal), as tipologias de calçada incluem diversas extensões lineares acompanhadas de largura expressa (2,00 m, 3,00 m, 4,00 m) e itens já medidos em m². A apuração das larguras e extensões executadas, com exclusão de simples adaptação podotátil sem novo piso, **resulta em 4.370,05 m²**, conforme memória quantitativa da equipe técnica. Exige-se que a conferência administrativa faça constar em planilha a numeração dos itens 4.2.1 a 4.2.22, sua unidade, largura efetiva e área computada, **vedado somar duas vezes áreas sobrepostas.**

Item da CAT	Memória de cálculo (largura apenas do concreto)	Área (m²)
4.2.1	538,00 m × 2,00 m	1.076,00
4.2.3	13,70 m × 4,00 m	54,80
4.2.4	120,00 m² (medição direta)	120,00
4.2.5	160,00 m × 2,00 m	320,00

4.2.6	50,00 m × 2,00 m	100,00
4.2.7	51,00 m × 3,00 m	153,00
4.2.8	24,00 m × 2,00 m	48,00
4.2.9	11,50 m × 2,00 m	23,00
4.2.10	30,00 m × 2,00 m	60,00
4.2.11	15,00 m × 2,00 m	30,00
4.2.12	109,00 m × 3,00 m	327,00
4.2.13	308,00 m × 2,00 m	616,00
4.2.14	1.092,25 m² (medição direta)	1.092,25
4.2.18	160,00 m × 2,00 m	320,00
4.2.22	30,00 m² (medição direta)	30,00
TOTAL - CAT 113222/2024	15 parcelas de calçadas executadas	4.370,05

Exclusões: item 4.2.2 (adaptação de calçada existente), itens 4.2.15 a 4.2.17 (rampas sem área individualizada), item 4.2.19 (demolição) e itens 4.2.20/21 (transporte). A faixa de grama não foi computada.

	CALÇADA TIPO 1 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) -		
4.2.1	CONFECIONADA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INLCUSO PISO PODOTÁTIL.	M	538,00
4.2.2	CALÇADA TIPO 2 - ADEQUAÇÃO DA CALÇADA EXISTENTE COM A INCLUSÃO DE PISO PODOTÁTIL.	M	386,00
4.2.3	CALÇADA TIPO 3 (LARGURA 4,00M) - CONFECIONADA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INLCUSO PISO PODOTÁTIL.	M	13,70
4.2.4	CALÇADA TIPO 4 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR (LARGURA 2,00M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	M²	120,00
4.2.5	CALÇADA TIPO 5 (LARGURA 2,00M + MURETA 0,60M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL E REAFEIÇOAMENTO E TALUDE	M	160,00
4.2.6	CALÇADA TIPO 6 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - CONFECIONADA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INLCUSO PISO PODOTÁTIL, DEMOLIÇÃO DE MURETA EXISTENTE E ESCAVAÇÃO.	M	50,00
4.2.7	CALÇADA TIPO 7 (LARGURA 3,00M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR (LARGURA 3M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	M	51,00
4.2.8	CALÇADA TIPO 8 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - RETIRADA PAVIMENTO ASFÁLTICO (LARGURA 2,50M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	M	24,00
4.2.9	CALÇADA TIPO 9 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - RETIRADA PAVIMENTO EM PSIO INTERTRAVADO (LARGURA 2,50M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	M	11,50

Figura 5. Atestado Tijucal, página 4: início das tipologias de calçadas e extensões utilizadas na memória.

	CALÇADA TIPO 10 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR (LARGURA		
4.2.10	1,60M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	M	30,00
4.2.11	CALÇADA TIPO 11 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR (LARGURA 1,00M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	M	15,00
4.2.12	CALÇADA TIPO 12 (LARGURA 3,00M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR (LARGURA VARIÁVEL) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO PARA PASSAGEM DE VEÍCULOS, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO.INCLUSO PISO ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL E REAFEIÇOAMENTO DO TALUDE	M	109,00
4.2.13	CALÇADA TIPO 13 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA) - CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL E REAFEIÇOAMENTO E PROTEÇÃO DO TALUDE - H ≥ 2,50m.TALUDE - H ≥ 2,50m.	M	308,00
4.2.14	CALÇADA TIPO 14 (LARGURA VARIÁVEL) - CONFECIONADA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INLCUSO PISO PODOTÁTIL.	M²	1092,25
4.2.15	RAMPA TIPO 1 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - CONFECIONADA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	UND	11,00
4.2.16	RAMPA TIPO 2 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA 1,00M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR (LARGURA 2,00M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	UND	1,00
4.2.17	RAMPA TIPO 3 (LARGURA 1,50M) - RETIRADA DE CALÇADA IRREGULAR (LARGURA 1,50M) E CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL.	UND	6,00
4.2.18	CALÇADA TIPO 15 (LARGURA 2,00M + FAIXA DE GRAMA) - CONFECÇÃO DE NOVA EM PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.INCLUSO PISO PODOTÁTIL E REAFEIÇOAMENTO E PROTEÇÃO DO TALUDE - H ≥ VARIÁVEL.TALUDE - H ≥ VARIÁVEL.	M	160,00
4.2.19	DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE PISO DE CONCRETO SIMPLES (CALÇADA TIPO 02 - RECUPERADA)	M²	12,00

Figura 6. Atestado Tijucal, página 5: calçadas tipos 10 a 15, inclusive largura e extensão.

	CALÇADA TIPO 16 (LARGURA VARIÁVEL) - CONFECIONADA EM		
4.2.22	PISO DE CONCRETO USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO.	M²	30,00
4.3	**Passarela Metálica**		
4.3.1	**Infraestrutura (Estaca Hélice Contínua e Bloco de Coroamento)**		

Figura 7. Atestado Tijucal, página 6: item 4.2.22, calçada tipo 16, 30,00 m².

Na CAT nº 124061/2025 (Prefeitura de Cuiabá, Recanto do Sol), item 1.6.1, o atestado registra literalmente “EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO (...) (ESPESSURA = 6,0 CM)” e **QUANTIDADE 135,31 m³**. Como o próprio documento explicita **6 cm = 0,06 m**, a equivalência geométrica é 135,31 ÷ 0,06 = 2.255,1667 m², isto é, **2.255,17 m²**. O item imediatamente seguinte traz 2.255,23 m² de acerto de solo, coerente com a ordem de grandeza da área executada. **A memória é física e verificável, não mera presunção.**

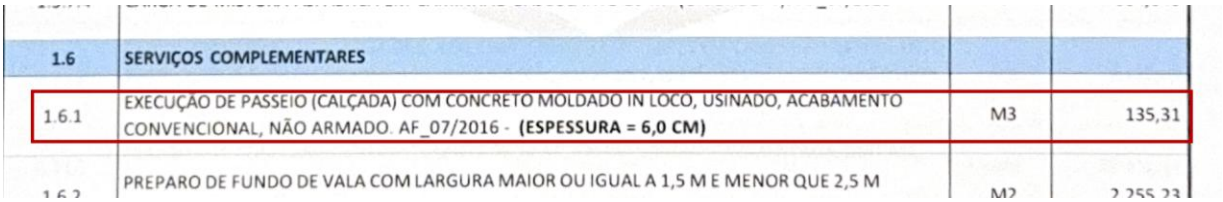

1.6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
1.6.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016 - **(ESPESSURA = 6,0 CM)**	M3	135,31
1.6.2	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M	M2	2.255,23

Figura 8. Recanto do Sol, item 1.6.1: 135,31 m³ de passeio de concreto, espessura 6 cm, equivalentes a 2.255,17 m².

CAT 113222/2024: 4.370,05 m². CAT 124061/2025: 2.255,17 m². SOMATÓRIO: 6.625,22 m². Exigência do edital: 5.359,00 m². EXCEDENTE: 1.266,22 m² (23,63% acima do mínimo). Ambas pertencem ao Eng. MATHEUS CARVALHO DE CINTRA.

DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA: 4.370,05 m² (Tijucal) + (135,31 m³ ÷ 0,06 m) (Recanto do Sol) = **6.625,22 m²**. O total supera a exigência de 5.359,00 m² em 1.266,22 m². A conversão do Recanto do Sol não confunde volume estrutural com passeio: o próprio item 1.6.1 classifica o serviço como execução de passeio/calçada.

A defesa sustenta a admissibilidade da soma das experiências porque o edital **não a veda expressamente** e admite documentos distintos para comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme o item 16.5.5. Essa disposição deve ser considerada em conjunto com a pertinência de cada serviço à parcela exigida, e não como demonstração isolada de que qualquer somatório é suficiente. Quanto ao art. 67, § 2º, a exigência de 5.359,00 m² corresponde a 66,18% dos 8.097,64 m² de piso de concreto orçado, acima do limite de 50% referido no dispositivo; o alcance dessa questão depende da natureza da habilitação e da sistemática legal. A defesa não necessita desse possível excesso como fundamento único: **apresenta 6.625,22 m², superiores ao mínimo publicado, mediante aceitação motivada das experiências computadas.**

Nos termos do art. 67, I e II, exige-se **experiência de CARACTERÍSTICAS semelhantes, não identidade literal da espessura ou armadura.** O atestado Tijucal registra calçadas em concreto usinado ARMADO com acabamento convencional, o que reforça a pertinência da experiência à composição de Novo Mundo. A CAT Recanto do Sol comprova serviço do mesmo gênero, embora não armado, e sua utilização complementar deve ser justificada pela **equivalência do núcleo executivo e pela proporcionalidade da exigência.**

VI. JUCEMAT: PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS NÃO É SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR

A Excelência destaca que a certidão simplificada da JUCEMAT, emitida em 22/09/2026, contém o rótulo “COM IMPEDIMENTO JUDICIAL”. A defesa não nega a anotação, mas considera o documento em sua integralidade. A página 1 traz **“Situação: ATIVA”**, capital social integralizado de R$ 5.000.000,00 e LOIRTON JESUS DE CAMPOS como sócio-administrador.

A página 2 delimita a causa do status: Ofício nº 335/2023 da 10ª Vara Cível de Cuiabá, processo nº 0007900-26.2003.8.11.0041, determinando **“A PENHORA NAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA”**.

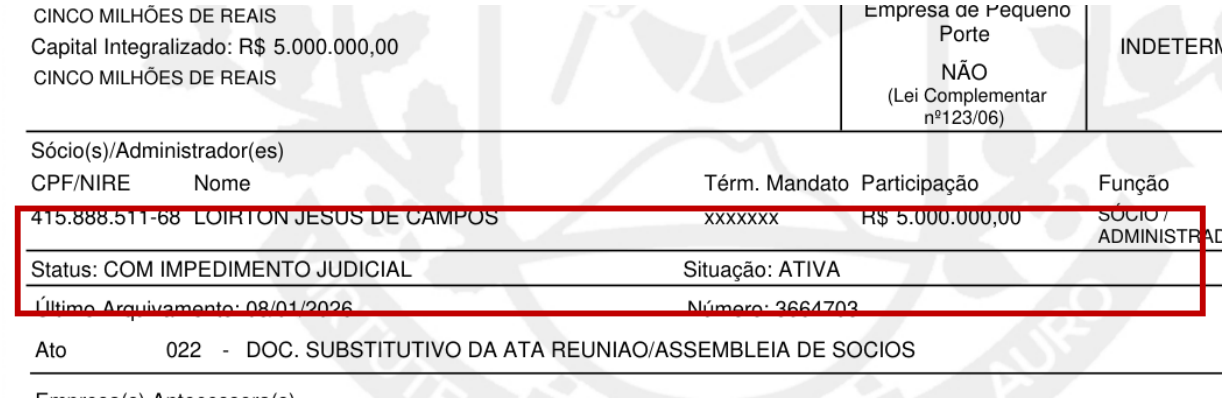

CINCO MILHÕES DE REAIS
Capital Integralizado: R$ 5.000.000,00
CINCO MILHÕES DE REAIS

Empresa de Pequeno Porte: NÃO (Lei Complementar nº123/06)

INDETERM

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Participação	Função
415.888.511-68	LOIRTON JESUS DE CAMPOS	xxxxxxx	R$ 5.000.000,00	SÓCIO / ADMINISTRAD

Status: COM IMPEDIMENTO JUDICIAL — Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 08/01/2026 — Número: 3664703

Ato 022 - DOC. SUBSTITUTIVO DA ATA REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

Figura 9. JUCEMAT, página 1: empresa ativa e anotação cadastral relativa a impedimento judicial.

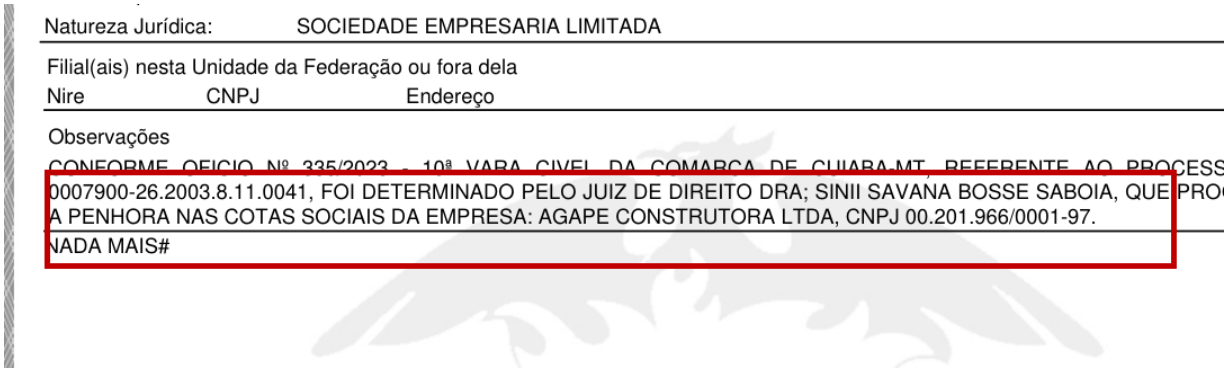

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço

Observações

CONFORME OFICIO Nº 335/2023 - 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CUIABA-MT, REFERENTE AO PROCESS 0007900-26.2003.8.11.0041, FOI DETERMINADO PELO JUIZ DE DIREITO DRA; SINII SAVANA BOSSE SABOIA, QUE PRO A PENHORA NAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA: AGAPE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.201.966/0001-97.

NADA MAIS#

Figura 10. JUCEMAT, página 2: descrição expressa de penhora de quotas sociais, não de proibição de licitar.

Penhora de quotas é medida de constrição patrimonial que, em princípio, recai sobre a participação societária; **não equivale à extinção da personalidade jurídica, à suspensão de atividades, à perda automática dos poderes de administração nem a sanção de inidoneidade ou impedimento de licitar.** O art. 861 do Código de Processo Civil disciplina

a penhora de quotas ou ações; o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 exige documentação demonstrativa da capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, aqui comprovada pela existência regular e pelo administrador identificado. A inabilitação exige **demonstração de ordem judicial específica que vede contratação pública ou representação**, não interpretação ampliativa de rótulo cadastral.

A recorrente não apresenta o teor de decisão judicial que retire da sociedade seu poder de representação e reconhece expressamente que **a penhora, por si só, não gera impedimento de licitar.**

A inexistência de causa autônoma de inabilitação, neste tópico, é sustentada pela natureza e pelo alcance da anotação descrita: penhora de quotas sociais, sem demonstração de ordem que proíba licitar, contratar ou exercer a representação societária. O reconhecimento dessa distinção pela recorrente reforça o argumento, mas não dispensa o exame do documento em sua integralidade. Subsidiariamente, a Comissão pode requisitar à JUCEMAT ou ao juízo certidão explicativa ou cópia da ordem de constrição, delimitada aos poderes societários, **sem presumir consequência não constante da certidão.**

VII. BALANÇO E DMPL: AS DIFERENÇAS APONTADAS TÊM IDENTIFICAÇÃO CONTÁBIL PRECISA

A Excelência registra diferença entre o total destacado na DMPL e o patrimônio líquido apresentado no Balanço Patrimonial, mas ela própria informa as contas redutoras que reconciliam aritmeticamente os valores.

A conclusão de fraude, falsidade de escrituração, insolvência ou ausência de capacidade econômico-financeira não decorre dessa diferença, muito menos sem exame do Livro Diário/SPED, balancetes e critérios de apresentação adotados.

> ***EXERCÍCIO 2025: total da DMPL destacado no recurso R$ 10.039.632,14. Deduções: distribuição de lucros R$ 1.391.011,76 e ajuste de exercício anterior R$ 1.733.309,62. SOMA DAS DEDUÇÕES: R$ 3.124.321,38. RESULTADO: R$ 6.915.310,76, exatamente o patrimônio líquido do Balanço Patrimonial.***
> ***EXERCÍCIO 2024: total da DMPL destacado R$ 8.312.393,93. Deduções: distribuição de lucros R$ 841.011,76 e ajustes de exercício anterior R$ 1.471.628,70. SOMA DAS DEDUÇÕES: R$ 2.312.640,46. RESULTADO: R$ 5.999.753,47, exatamente o patrimônio líquido do Balanço Patrimonial.***

As rubricas redutoras aparecem na seção de patrimônio líquido dos balanços anexados pela própria ÁGAPE, e os documentos de 2024 e 2025 são acompanhados de recibos/autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED). A conciliação aritmética explica a diferença entre os valores destacados, mas não substitui a análise da apresentação da DMPL e dos lançamentos que a fundamentam. A escrituração autenticada permanece

sujeita a exame crítico; por outro lado, **a diferença matematicamente conciliável não constitui, isoladamente, prova acabada de irregularidade substantiva.**

Quanto à qualificação econômica, **os índices informados superam os mínimos**: 2025 LG = 3,64, SG = 3,64 e LC = 2,52; 2024 LG = 4,29, SG = 4,29 e LC = 1,39. A empresa possui **capital social integralizado de R$ 5.000.000,00**, acima de 10% do orçamento licitado (R$ 308.841,14). Logo, a crítica, tal como articulada, **não aponta índice inferior ao mínimo nem insuficiência de capital**, mas busca esclarecimento de conciliação.

À luz do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, eventual dúvida sobre demonstrações contábeis deve ser tecnicamente instruída. É cabível diligência para obtenção de **memória de conciliação assinada pelo contador e indicação dos lançamentos ECD preexistentes**, **sem reescrever resultados ou apresentar fato contábil novo posterior ao momento da licitação.** As demonstrações contábeis existentes devem ser consideradas em conjunto, não apartadas da escrituração que as fundamenta.

VIII. DA CONCLUSÃO E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A análise individualizada dos fundamentos apresentados pela EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA., confrontados com as exigências do instrumento convocatório, a documentação de habilitação da ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA., as especificações técnicas dos serviços e a legislação aplicável, demonstra que **não foram apresentados elementos suficientes para justificar a reforma da decisão administrativa que habilitou a recorrida**. No tocante à **qualificação técnico-profissional referente à pintura de piso**, a CAT nº 113222/2024, em nome do Engenheiro Civil Matheus Carvalho de Cintra, acompanhada do respectivo atestado, registra a execução de **2.412,44 m² de pintura com tinta acrílica**, quantitativo superior aos 2.336,00 m² exigidos pelo edital. A CAT nº 97164, pertencente ao Engenheiro Civil Nilson Batista Duarte, igualmente apresenta serviço de pintura com tinta acrílica, no quantitativo de 2.469,52 m².

A CAT nº 113222/2024, acompanhada do respectivo atestado, comprova a execução de 2.412,44 m² de pintura acrílica de sinalização horizontal. A controvérsia levantada pela recorrente recai sobre a aptidão dessa experiência para atender à parcela de pintura de piso, e não sobre a inexistência dos serviços documentados. A análise exige, portanto, distinguir o atendimento quantitativo da **similaridade técnica**: a legislação e o edital admitem serviços de características semelhantes e de complexidade equivalente ou superior, **sem obrigatoriedade de identidade absoluta entre composições orçamentárias**.

O confronto entre o Caderno Técnico SINAPI 102492 e as especificações de pintura de sinalização horizontal evidencia **características executivas comuns**, especialmente quanto à preparação das superfícies, aplicação de revestimentos acrílicos, controle de aderência e resistência ao desgaste. As diferenças de método, substrato e acabamento devem ser avaliadas tecnicamente, **sem que sua mera existência autorize a desconsideração automática dos atestados**.

O Caderno Técnico SINAPI reconhece a **aplicação da composição 102492 em quadras poliesportivas**, o que reforça a pertinência funcional dos atestados de centros esportivos apresentados pela ÁGAPE. Esses documentos constituem experiência empresarial complementar, vinculada ao Eng. Josuel Gomes Bezerra, e não substituem a prova técnico-profissional principal de Matheus Carvalho de Cintra nem demonstram, por si sós, a equivalência entre a sinalização horizontal e a pintura de acabamento exigida.

Quanto à **execução de passeios e pisos de concreto**, as CATs nº 113222/2024 e nº 124061/2025, ambas vinculadas ao Engenheiro Civil Matheus Carvalho de Cintra, permitem demonstrar, mediante memória de cálculo individualizada, o quantitativo total de **6.625,22 m²**, superando em 1.266,22 m² a exigência editalícia de 5.359,00 m².

A comprovação decorre de **serviços efetivamente identificados nos atestados**, com dimensões e características executivas especificadas, não se confundindo com conversões arbitrárias de serviços de natureza distinta. A memória apresentada permite a **conferência objetiva das parcelas utilizadas**, preservando a transparência e a segurança da análise administrativa.

Em relação à **anotação de impedimento judicial constante da certidão simplificada da JUCEMAT**, verifica-se que sua origem corresponde à penhora de quotas sociais, circunstância que não constitui, por si só, sanção de impedimento de licitar ou contratar. A empresa permanece registrada como ATIVA, com administrador identificado, não tendo a recorrente demonstrado a existência de decisão judicial que afaste sua capacidade de representação ou contratação.

No que se refere às **demonstrações contábeis**, as diferenças apontadas entre os valores destacados nas DMPLs e os patrimônios líquidos constantes dos balanços de 2024 e 2025 correspondem aritmeticamente às contas redutoras de distribuição de lucros e ajustes de exercícios anteriores. Embora a forma de apresentação possa ser objeto de esclarecimento contábil, a divergência apontada não constitui, isoladamente, demonstração de irregularidade material ou de insuficiência econômico-financeira.

Da mesma forma, a discussão relativa à exigência editalícia de experiência em pavimentação asfáltica, apesar da exclusão desse serviço do orçamento da obra, diz respeito à pertinência das condições estabelecidas pela própria Administração, não sendo fundamento para desconsiderar os atestados regularmente apresentados pela ÁGAPE.

Dessa forma, **as alegações recursais não demonstram, de maneira objetiva e suficiente, o descumprimento material das condições de habilitação pela recorrida**, sendo necessário preservar a distinção entre ausência de capacidade técnica, discussão sobre similaridade de serviços e dúvidas documentais passíveis de esclarecimento.

A Administração deve decidir com fundamento nos documentos efetivamente apresentados, nas exigências previamente estabelecidas e nos critérios legais de avaliação, observando os

princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra juridicamente adequado desconstituir a habilitação de uma licitante com fundamento em **interpretações restritivas não expressamente previstas no instrumento convocatório**, em presunções de incapacidade ou em inconsistências documentais cuja natureza e alcance não tenham sido devidamente demonstrados.

A manutenção da habilitação da ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. é, assim, o resultado requerido com base no conjunto documental e nos fundamentos desenvolvidos: quantitativos superiores aos mínimos, experiências cuja similaridade deve ser apreciada motivadamente, anotação de penhora sem demonstração de proibição específica de contratar e diferenças contábeis aritmeticamente conciliáveis. **Caso persistam dúvidas sobre esses pontos, os esclarecimentos técnicos específicos devem permanecer vinculados a fatos preexistentes, sem substituir a comprovação das condições de habilitação.**

IX. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a **ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.**, com fundamento nos arts. 5º, 64, 66, 67, 69 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, requer:

a) O **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**, reconhecendo-se sua tempestividade, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida juntada aos autos do procedimento licitatório;

b) No mérito, o **DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**, uma vez que os fundamentos apresentados não demonstram descumprimento material suficiente das exigências de habilitação pela ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA., conforme a documentação técnica, jurídica e econômico-financeira examinada;

c) A consequente **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.**, mediante apreciação motivada da documentação e da similaridade dos serviços técnicos; subsidiariamente, caso persistam dúvidas específicas, a realização de diligências para esclarecimento dos métodos executivos, do alcance da ordem judicial e da conciliação contábil, limitadas a experiências, documentos e fatos preexistentes, sem criação de acervo posterior, reescrita de resultados ou apresentação de fato contábil novo;

Diante disso, requer-se o DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA., COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA

HABILITAÇÃO DA ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026, mediante apreciação motivada da documentação e da similaridade dos serviços técnicos. Subsidiariamente, caso persistam dúvidas específicas, requer-se a realização das diligências delimitadas no item c, restritas a experiências, documentos e fatos preexistentes, sem criação de acervo posterior, reescrita de resultados ou apresentação de fato contábil novo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2026.

LOIRTON JESUS DE CAMPOS:41588851168
Assinado de forma digital por LOIRTON JESUS DE CAMPOS:41588851168
Dados: 2026.10.28 14:11:55 -04'00'

ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ nº 00.201.966/0001-97
LOIRTON JESUS DE CAMPOS
Representante Legal

OFÍCIO DEP. ENG/268/2026
Novo Mundo - MT, 05 de novembro de 2026.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Município de Novo Mundo – MT

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Encaminhamento para Pareceres Específicos (Contábil e Jurídico) – Processo Licitatório nº 11/2026 – Revitalização Avenida Airton Senna.

REF.: Recurso interposto pela empresa EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.

Prezados,

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**, que impugna a decisão que habilitou a empresa **AGAPE CONSTRUTORA LTDA.**, este Departamento de Engenharia, após reexame dos pontos estritamente técnicos, vem apresentar sua manifestação e, **de forma expressa, solicitar o encaminhamento dos questionamentos de natureza contábil e jurídica aos setores competentes**, haja vista que **este Departamento não detém o conhecimento técnico necessário para emitir juízo de valor sobre tais matérias**.

1. DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DESTE DEPARTAMENTO (Análise Técnica)

1.1. Da Comprovação de Pintura de Piso

- **Análise:** Em análise anterior, este Departamento aceitou a soma de serviços de sinalização viária (pintura de faixas, setas e zebrados) para compor o quantitativo de pintura de piso (SINAPI 102492). Contudo, após reexame, verificamos que tal equivalência é tecnicamente inadequada,

PMNM
FLS. 694

pois os serviços possuem metodologias executivas e finalidades distintas. A exigência do edital é específica para "pintura de piso", e a documentação da AGAPE não comprova esse serviço no quantitativo mínimo de 2.386,00 m².

- **Conclusão: O recurso deve ser acolhido neste ponto**, reconhecendo-se a insuficiência da comprovação técnico-profissional da AGAPE para o item "pintura de piso".

1.2. Da Exigência de Pavimentação Asfáltica

- **Análise:** A recorrente aponta incoerência entre a exigência do edital (item 16.4.2) e o escopo do orçamento, que exclui a pavimentação asfáltica. Este Departamento reconhece a incoerência. Contudo, a AGAPE apresentou atestado de pavimentação asfáltica (Obra Recanto do Sol), cumprindo a exigência formal do edital. O vício do edital deveria ter sido impugnado no prazo legal, não sendo possível saná-lo na fase de habilitação.
- **Conclusão: O recurso não deve ser acolhido quanto a este ponto** para fins de inabilitação da AGAPE, pois a empresa cumpriu a exigência formal.

1.3. Da Comprovação de Calçadas e Pisos de Concreto

- **Análise:** Verificando os atestados apresentados (Obra Recanto do Sol e Obra Complexo Viário Tijucal), a soma dos quantitativos de calçada de concreto supera o mínimo exigido de 5.359,00 m², não havendo violação ao edital.
- **Conclusão: O recurso não deve ser acolhido quanto a este ponto**.

2. DAS MATÉRIAS QUE EXIGEM PARECER ESPECÍFICO

Este Departamento de Engenharia **NÃO POSSUI COMPETÊNCIA TÉCNICA** para analisar as seguintes questões suscitadas no recurso, razão pela qual **solicita o encaminhamento aos setores competentes**:

P.M.N.M
FLS. 695
RUB

2.1. Divergência Contábil (DMPL x Balanço Patrimonial)

- A recorrente aponta diferença de R$ 3.124.321,38 entre a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e o Balanço Patrimonial de 2025.
- **Providência:** Encaminhar ao **Departamento de Contabilidade** para análise da regularidade das demonstrações contábeis e emissão de parecer sobre a existência de erro material, fraude ou mera falha de conciliação de contas redutoras.

2.2. Anotação de "Impedimento Judicial" na JUCEMAT

- A recorrente aponta que a certidão da JUCEMAT da AGAPE contém a anotação "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL", referente a penhora de cotas sociais.
- **Providência:** Encaminhar ao **Departamento Jurídico** para análise dos efeitos jurídicos da penhora de cotas sociais sobre a capacidade de representação legal e a regularidade da empresa para contratar com a Administração Pública, à luz do art. 69 da Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, este Departamento de Engenharia:

a) **ACATA PARCIALMENTE O RECURSO** da EXCELÊNCIA CONSTRUTORA, reconhecendo a insuficiência da comprovação de pintura de piso pela AGAPE, o que, em tese, ensejaria a inabilitação da licitante;
b) **NÃO ACOLHE** as alegações de inabilitação quanto à pavimentação asfáltica e à comprovação de calçadas;
c) **SOLICITA** que os questionamentos sobre a divergência contábil (DMPL x Balanço) e o "Impedimento Judicial" (JUCEMAT) sejam encaminhados, respectivamente, ao **Departamento de Contabilidade** e ao **Departamento Jurídico**, para emissão de pareceres específicos, haja vista a ausência de competência técnica deste Departamento de Engenharia para tais análises.

P.M.N.M
FLS. 696
RUB.

Recomendamos que a decisão final sobre a habilitação da AGAPE seja tomada somente após a manifestação conjunta do Departamento de Engenharia, do Departamento de Contabilidade e do Departamento Jurídico.

Atenciosamente

Cleonildo Carlos Pimenta
Engenheiro Civil
CREA MT 61.231

Cleonildo Carlos Pimenta
Engenheiro Civil
CREA/MT 61231

P.M.N.M
FLS. 697
RUB.

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 092/2026/BR

Prefeitura Municipal de Novo Mundo / MT
Protocolo sob o nº 3636
Dia 06/11/26 Horas 12:00

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026. REVITALIZAÇÃO DO CANTEIRO DA AVENIDA AYRTON SENNA. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 16.5.1). PINTURA DE PISO NÃO COMPROVADA: SINALIZAÇÃO VIÁRIA SEM EQUIVALÊNCIA TÉCNICA, CONFORME REEXAME DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PROPORCIONAL (ART. 67, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021). DILIGÊNCIA INAPTA A SUPRIR EXPERIÊNCIA INEXISTENTE (ART. 64). ANOTAÇÃO "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" NA JUCEMAT: PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS (ART. 861 DO CPC), FATOR DE INSEGURANÇA JURÍDICA QUE REFORÇA A SOLUÇÃO TÉCNICA. PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À PINTURA DE PISO, COM INABILITAÇÃO DA RECORRIDA E CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA.

1. DO RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município, por meio da **C.I. nº 174/2026**, da **Agente de Contratação**, recebida em 06/11/2026, para análise jurídica do recurso de **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ nº 09.009.988/0001-24) contra a habilitação de **ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ nº 00.201.966/0001-97) na **Concorrência Eletrônica nº 011/2026** (Processo Administrativo nº 080/2026), para a revitalização do canteiro da Avenida Ayrton Senna (orçamento de R$ 3.088.411,39), em especial quanto à anotação de impedimento judicial na JUCEMAT.

A Recorrente (razões de 26/10/2026) sustenta que a pintura de faixas, setas e zebrados (2.412,44 m²) não comprova a pintura de piso do item 16.5.1 do edital (mínimo de 2.336,00 m², SINAPI 102492) e aponta ainda a impertinência da exigência de pavimentação asfáltica (item 16.4.2), a insuficiência da prova de calçadas (5.359,00 m²), a anotação "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" na JUCEMAT e divergência entre a DMPL e o balanço. Pede a inabilitação da Recorrida e a convocação da licitante subsequente ou, subsidiariamente, diligências.

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista,
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

P.M. N. M
FLS.
RUB.

PROCURADORIA GERAL

A Recorrida (contrarrazões de 27/10/2026) pede o desprovimento: o edital admite serviços semelhantes, a penhora de quotas não é sanção e a divergência contábil se concilia pelas contas redutoras; subsidiariamente, pede diligências.

O Departamento de Engenharia e Projetos (Ofício DEP. ENG/268/2026, de 05/11/2026, fls. 694/697), após reexame, acolheu o recurso quanto à pintura de piso, por ser "tecnicamente inadequada" a equivalência com a sinalização viária, de metodologia e finalidade distintas; rejeitou as teses da pavimentação asfáltica e das calçadas; e remeteu as questões contábil e jurídica aos setores competentes.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Natureza do parecer e admissibilidade:

O parecer, emitido com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, é opinativo e restrito aos aspectos jurídicos. O recurso ataca ato de habilitação (art. 165, I, "c") e é tempestivo, pois a intenção de recorrer foi registrada na plataforma eletrônica do certame e as razões foram apresentadas no prazo (art. 165, § 1º, I); as contrarrazões observam o art. 165, § 4º. Ambos devem ser conhecidos, e até a decisão final a habilitação recorrida fica suspensa (art. 168).

2.2. Da pintura de piso (item 16.5.1): fundamento suficiente para a inabilitação:

A exigência é pertinente e proporcional. A pintura de piso é o item 4.1 do orçamento (SINAPI 102492, 4.673,35 m², R$ 163.941,11), cerca de 5,3% do valor estimado, acima do patamar de 4% do art. 67, § 1º, e o mínimo exigido não ultrapassa 50% do quantitativo orçado, como admite o § 2º. Ao contrário da pavimentação asfáltica, é serviço que será efetivamente executado.

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista,
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

P.M.N.M
FLS.
RUB

PROCURADORIA GERAL

O art. 67, I, admite atestado de serviço de "características semelhantes", mas a semelhança não se presume pelo uso do mesmo material (tinta acrílica) ou da mesma unidade (m²): depende de juízo técnico, que a Engenharia, a pedido de ambas as partes, realizou no reexame próprio do juízo de retratação (art. 165, § 2º). A própria Recorrida admite que os itens atestados são composições de sinalização viária (SICRO 5213403 e 5213407), "não pintura manual de acabamento SINAPI 102492", sem prova de três demãos nem informação sobre fundo preparador; o mesmo vale para a CAT nº 97164, também de pintura de faixa. Os atestados de centros esportivos de 2004 são de outro responsável técnico e servem só como prova operacional.

O precedente invocado pelas duas partes reforça a conclusão: no Acórdão nº 1.742/2026-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 01/07/2026), o TCU censurou critérios de similaridade indefinidos, por "facultar espaço indevido a avaliações discricionárias incompatíveis com o princípio do julgamento objetivo". Aqui, o edital nomeou o serviço e o orçamento o define pela composição SINAPI 102492; aceitar demarcação viária como pintura de piso é que alargaria subjetivamente o critério, em ofensa à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia (arts. 5º e 11, II).

Em caso análogo, de atestado de piso de material diverso e código SINAPI distinto, o Judiciário mato-grossense manteve a inabilitação, assentando que "A Administração Pública possui discricionariedade técnica para avaliar se os serviços são compatíveis, e o Judiciário não deve substituir tal critério técnico, salvo em caso de erro grosseiro ou teratologia", e que o formalismo moderado não autoriza aceitar qualificação técnica insuficiente (4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, Mandado de Segurança nº 1035806-36.2024.8.11.0041).

Nem a diligência socorre a Recorrida. Ela serve para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I), admitindo-se documento que ateste condição preexistente (TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), mas os atestados já descrevem com precisão serviços de sinalização, e nenhum esclarecimento os converteria na experiência

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista,
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

FLS.
RUB

exigida. A inabilitação é, portanto, de rigor, por fundamento autônomo e suficiente.

2.3. Das demais teses:

Segundo a Engenharia, a Recorrida cumpriu a exigência de pavimentação asfáltica tal como publicada; a crítica dirige-se ao edital, cuja impugnação cabia até 3 dias úteis antes da abertura (art. 164). Quanto às calçadas, a soma dos atestados supera os 5.359,00 m². Ambas as teses devem ser rejeitadas.

A divergência contábil, segundo as duas partes, concilia-se aritmeticamente pelas contas de distribuição de lucros e de ajustes de exercícios anteriores, e os índices superam os mínimos do edital; sem parecer contábil que aponte irregularidade material, não autoriza a inabilitação (art. 69). Já decorrendo a inabilitação do item 16.5.1, a manifestação da Contabilidade não altera o resultado e só será indispensável se a autoridade superior divergir quanto à pintura de piso.

2.4. Da anotação "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" na JUCEMAT (objeto da C.I. nº 174/2026):

A certidão simplificada de 22/09/2026 registra a Recorrida como ativa, "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL", em razão do Ofício nº 335/2023 da 10ª Vara Cível de Cuiabá (processo nº 0007900-26.2003.8.11.0041), que determinou a penhora de suas quotas sociais.

Isoladamente, a anotação não é causa de inabilitação. A penhora de quotas é constrição patrimonial (art. 861 do CPC): não suprime a existência jurídica da sociedade (art. 66 da Lei nº 14.133/2021), não é sanção de impedimento ou de inidoneidade (art. 156, §§ 4º e 5º) nem se confunde com falência (art. 69, II). Como a Constituição só admite exigências de qualificação "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI) e a lei restringe a documentação de habilitação ao que enumera (arts. 66, 67 e 69), inabilitar apenas por esse motivo, sem previsão no edital, violaria o julgamento objetivo.

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista,
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

P.M N.M
FLS.
RUB

A anotação, porém, não é irrelevante. Revela constrição ativa, em processo cuja numeração remonta a 2003, que pode levar à liquidação das quotas pela sociedade, "depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro" (art. 861, III, do CPC), ou ao leilão judicial das quotas (§ 5°), e a própria lei admite que o pagamento das quotas liquidadas possa "colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária" (§ 4°, II).

Esses efeitos podem sobrevir durante a obra, justamente o que a Lei n° 14.133/2021 procura evitar ao eleger a segurança jurídica como princípio (art. 5°), orientar a licitação ao resultado mais vantajoso "inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto" (art. 11, I), exigir a manutenção das condições de habilitação na execução (art. 92, XVI) e prever a extinção do contrato por "alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato" (art. 137, III).

Assim, embora não integre o fundamento da inabilitação, a anotação pesa nas consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB): a solução técnica afasta do futuro contrato um fator concreto de insegurança jurídica, cujo custo, em caso de interrupção da obra, recairia sobre o Município. Se a autoridade superior divergir quanto à pintura de piso, a habilitação da Recorrida não poderá ser mantida sem diligência prévia (art. 64) à JUCEMAT e ao juízo da execução, além do parecer contábil.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, representada neste ato por seu Procurador Geral subscrevente, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, **OPINA:**

3.1. pelo **CONHECIMENTO** do recurso e das contrarrazões, por cabíveis e tempestivos;

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista,
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

P.M.N.M
FLS.
RUB

PROCURADORIA GERAL

3.2. pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** da EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. quanto à pintura de piso, com a **REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO** e a **INABILITAÇÃO DA ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.**, por não comprovar a qualificação técnico-profissional do item 16.5.1 do edital, nos termos do Ofício DEP. ENG/268/2026 e do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, a ser declarada pelo Agente de Contratação em retratação ou, mantida a decisão, pelo Prefeito Municipal (art. 165, § 2º);

3.3. pela **REJEIÇÃO** das teses da pavimentação asfáltica e das calçadas, pela desnecessidade de exame autônomo da questão contábil e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido subsidiário de diligência da Recorrida, prejudicado o da Recorrente;

3.4. quanto à C.I. nº 174/2026, por reconhecer que a anotação "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" não é, isoladamente, causa de inabilitação, mas constitui fator concreto de insegurança jurídica para a execução do contrato, que reforça a solução técnica e impede manter a habilitação da Recorrida sem diligência prévia, se houver divergência quanto à pintura de piso.

3.5. RECOMENDA-SE:

a) motivar a decisão com remissão ao Ofício DEP. ENG/268/2026 e a este parecer, identificando a CAT nº 113222/2024 (itens 4.5.6 e 4.5.7 do atestado), a CAT nº 97164 e os atestados de 2004, e dar vista às licitantes (art. 165, § 5º);

b) convocar a segunda colocada, **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**; e

Feitas tais considerações e de tudo quanto dito, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica ínsitas à esfera administrativa, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER, que remeto ao departamento competente para consideração superior e providências.

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista,
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

FLS.
RUB

PROCURADORIA GERAL

Na oportunidade, cumpre informar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Os pareceres são peças opinativas de determinado órgão consultivo sobre matéria de sua competência, elaborados a fim de orientar o Administrador Público. Em regra, não vinculam o gestor público, tendo natureza de opinião técnico-jurídica. Trata-se, assim, o presente parecer, de peça de caráter facultativo.

No mais, aproveito a oportunidade e parabenizo os servidores públicos municipais pelo excelente trabalho realizado para a população novo mundensse.

Novo Mundo/MT, data do protocolo.

BRYAN LUCAS LANG DE OLIVEIRA
Procurador Geral da
Prefeitura de Novo Mundo/MT
OAB/MT n° 24.778/O
Portaria de Nomeação n° 268/2026
Matrícula Funcional n° 5300

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista,
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

P.M.N.M
FLS.
RUB

GABINETE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De 09 de novembro de 2026.

AUTORIDADE SUPERIOR: ARTS. 165, § 2º, E 168 DA LEI Nº 14.133/2021
Processo Processo Licitatório nº 80/2026, Concorrência Eletrônica nº 11/2026
Objeto Contratação de empresa de engenharia para a revitalização do canteiro da Avenida Ayrton Senna
Recorrente EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 09.009.988/0001-24)
Recorrida ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 00.201.966/0001-97)

Os autos do Processo Licitatório nº 80/2026 foram remetidos a este Gabinete pelo Agente de Contratação, por meio da C.I. nº 177/2026, para decisão final do recurso interposto por EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. contra a habilitação de ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 11/2026.

A recorrente sustentou, em síntese, que a pintura de faixas, setas e zebrados (sinalização viária) não comprova a pintura de piso exigida no item 16.5.1 do edital, no mínimo de 2.336,00 m², e a recorrida ofereceu contrarrazões.

O Departamento de Engenharia e Projetos (Ofício DEP. ENG/268/2026, fls. 694/697) acolheu o recurso quanto à pintura de piso; a Procuradoria-Geral do Município (Parecer Jurídico nº 092/2026/BR) opinou pelo provimento; e o Agente de Contratação, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso e inabilitou a recorrida.

É o relatório. DECIDO.

Competência e admissibilidade:

Compete a esta autoridade superior proferir a decisão final do recurso, cujo efeito suspensivo perdura até essa decisão (arts. 165, § 2º, e 168 da Lei nº 14.133/2021), com o auxílio do órgão de assessoramento jurídico (art. 168, parágrafo único). O recurso é cabível, pois ataca ato de habilitação (art. 165, I, "c"), e tempestivo, conforme verificado pelo Agente de Contratação nos registros da plataforma. Dele conheço.

Confirmação da inabilitação da recorrida:

A decisão do Agente de Contratação está em conformidade com a manifestação técnica e com o parecer jurídico, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar este ato (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), com a síntese abaixo.

A exigência do item 16.5.1 é legítima: a pintura de piso é parcela de valor significativo do objeto, superior a 4% do valor estimado, e o quantitativo mínimo exigido não ultrapassa 50% do orçado (art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A lei admite atestado de serviço de "características semelhantes" (art. 67, I), mas a semelhança depende de juízo técnico. O Departamento de Engenharia concluiu que a equivalência entre sinalização viária e pintura de piso é "tecnicamente inadequada", por divergirem metodologia executiva e finalidade, e a própria recorrida admitiu que os serviços atestados são composições de sinalização viária, e não a pintura de acabamento orçada (SINAPI 102492).

Aceitar a demarcação viária como pintura de piso alargaria subjetivamente o critério do edital, em ofensa à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia (arts. 5º e 11, II). O Tribunal de Contas da União censura exatamente o critério que permite "facultar espaço indevido a avaliações discricionárias incompatíveis com o princípio do julgamento objetivo" (Acórdão nº 1.742/2026-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), e o Poder Judiciário de Mato Grosso, em caso análogo, reconheceu a discricionariedade técnica da Administração para aferir a compatibilidade dos serviços atestados (4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, Mandado de Segurança nº 1035806-36.2024.8.11.0041).

Os precedentes invocados pela recorrida em contrarrazões, cuja existência e conteúdo foram conferidos junto a consulta à Procuradoria Jurídica, confirmam a inabilitação. Os Acórdãos nº 2.914/2013 e nº 298/2024, do Plenário do TCU, admitem experiência em serviços semelhantes, e não necessariamente idênticos, mas aqui a semelhança foi afastada por juízo técnico motivado, exatamente o que o Acórdão nº 298/2024 exige. Os Acórdãos nº 2.914/2013, nº 656/2013 e nº 1.567/2018 censuraram exigências irrelevantes, abrangentes ou injustificadas, ao passo que a pintura de piso é parcela relevante e efetivamente orçada, como admite a Súmula TCU nº 263. No AREsp nº 1.144.965/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a equivalência porque comprovada por perícia e admitiu maior rigor quando houver justificativa técnica; aqui, a prova técnica concluiu em sentido contrário.

A diligência não supre a falta, pois se destina a apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I), e os atestados já descrevem com precisão os serviços executados. As demais alegações técnicas foram corretamente rejeitadas: a recorrida atendeu às exigências de pavimentação asfáltica e de calçadas tal como publicadas, e a crítica à primeira dirige-se ao edital, não impugnado no prazo do art. 164.

Por fim, a anotação "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" na JUCEMAT, decorrente de penhora de quotas sociais, não é causa autônoma de inabilitação, mas os desdobramentos do art. 861 do Código de Processo Civil, que podem "colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária" (§ 4º, II), constituem fator concreto de insegurança jurídica para a execução da obra (arts.

5°, 11, I, e 137, III, da Lei nº 14.133/2021). Consideradas as consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB), a solução adotada também resguarda o interesse público. Não há, portanto, reparo a fazer na decisão do Agente de Contratação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5°, 64, I, 67, I, 165, § 2°, e 168 da Lei nº 14.133/2021, acolhendo a manifestação do Departamento de Engenharia e o Parecer Jurídico nº 092/2026/BR, **DECIDO:**

I. CONHECER do recurso da EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. e DAR-LHE PROVIMENTO, **CONFIRMANDO** integralmente a decisão do Agente de Contratação que reconsiderou a habilitação e **INABILITOU** a **ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.**, por não comprovar a qualificação técnico-profissional exigida no item 16.5.1 do edital;

II. DECLARAR exaurida a via recursal quanto à habilitação da recorrida, cessando o efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

III. DETERMINAR o retorno dos autos ao Agente de Contratação para convocar a segunda colocada, **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**, e analisar sua proposta e seus documentos de habilitação, na forma do edital, observado o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 quanto ao ato que julgar sua habilitação;

IV. DETERMINAR a intimação das licitantes pela plataforma eletrônica do certame e a divulgação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Devolvo o processo físico com a decisão já juntada, servindo esta decisão como documento de devolução do processo.

Novo Mundo/MT, 09 de novembro de 2026.

CASCIANO MARTINS REIS
Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2026

Recorrente: EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 09.009.988/0001-24)
Recorrida: ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 00.201.966/0001-97)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. contra a decisão que habilitou a ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA., primeira colocada na Concorrência Eletrônica nº 11/2026, cujo objeto é a revitalização do canteiro da Avenida Ayrton Senna.

A recorrente sustenta, em síntese, que a pintura de faixas, setas e zebrados (sinalização viária) não comprova a execução de pintura de piso exigida no item 16.5.1 do edital, no mínimo de 2.336,00 m², e aponta, ainda, a impertinência da exigência de pavimentação asfáltica, a insuficiência da prova de calçadas, a anotação "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" na certidão da JUCEMAT e divergência contábil. Pede a inabilitação da recorrida e, subsidiariamente, diligências.

Em contrarrazões, a ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. pede o desprovimento, sustentando que o edital admite serviços semelhantes, e, subsidiariamente, a realização de diligências.

O Departamento de Engenharia e Projetos (Ofício DEP. ENG/268/2026, fls. 694/697) acolheu o recurso quanto à pintura de piso e rejeitou as demais teses técnicas, e a Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 092/2026/BR, opinou pela inabilitação da recorrida.

É o breve relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, pois ataca ato de habilitação (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021), e tempestivo, conforme os registros da plataforma eletrônica, assim como as contrarrazões (art. 165, § 4º). Deles conheço.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da pintura de piso (item 16.5.1)

O item 16.5.1 do edital exige, na qualificação técnico-profissional, a execução de pintura de piso em quantidade igual ou superior a 2.336,00 m². Para essa parcela, a recorrida apresentou a CAT nº 113222/2024, cujo atestado registra pintura de faixa (1.721,50 m²) e de setas e zebrados (690,94 m²) com tinta acrílica (itens 4.5.6 e 4.5.7), e a CAT nº 97164, também de pintura de faixa. Os atestados de centros esportivos de 2004 são de outro responsável técnico e servem só como prova operacional.

P. M. N. M.
Fls
Rub.

O Departamento de Engenharia, em reexame, concluiu que a equivalência entre a sinalização viária e a pintura de piso é "tecnicamente inadequada", pois os serviços possuem metodologias executivas e finalidades distintas, e que a documentação da recorrida não comprova o quantitativo mínimo exigido. A própria recorrida admite que os serviços atestados são de sinalização viária, e não a pintura de acabamento orçada (SINAPI 102492).

Acompanho a conclusão técnica. A lei admite atestado de serviço de características semelhantes (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021), mas a semelhança depende de juízo técnico, que aqui foi negativo. Aceitar a sinalização viária como pintura de piso ampliaria o critério do edital, em ofensa à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 5º). Também não cabe diligência: ela serve para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I), e os atestados já descrevem com precisão os serviços executados.

Assim, a recorrida não comprovou a qualificação técnico-profissional do item 16.5.1, o que impõe sua inabilitação.

3.2. Das demais alegações

Quanto à pavimentação asfáltica e às calçadas, acompanho o Departamento de Engenharia: a recorrida atendeu às exigências tal como publicadas, e a crítica à exigência de pavimentação dirige-se ao próprio edital, não impugnado no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A divergência contábil, segundo ambas as partes, concilia-se pelas contas redutoras e não altera o resultado.

A anotação "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" na JUCEMAT, decorrente de penhora de quotas sociais (Ofício nº 335/2023 da 10ª Vara Cível de Cuiabá), não é, isoladamente, causa de inabilitação, mas constitui fator de insegurança jurídica para a execução do contrato, que reforça a solução adotada.

Adoto como razões de decidir os fundamentos do Ofício DEP. ENG/268/2026 e do Parecer Jurídico nº 092/2026/BR, que passam a integrar esta decisão (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67, I, e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acolhendo o Ofício DEP. ENG/268/2026 e o Parecer Jurídico nº 092/2026/BR, **DECIDO**:

a) **CONHECER** do recurso interposto por EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. e das contrarrazões da ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.;

b) no mérito, em juízo de retratação, **DAR PROVIMENTO** ao recurso quanto à pintura de piso, para **RECONSIDERAR** a decisão de habilitação e **INABILITAR** a empresa **ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.**, por não comprovar a qualificação técnico-profissional exigida no item 16.5.1 do edital;

P. M. N. M.
Fls
Rub.

c) **NÃO ACOLHER** as alegações relativas à pavimentação asfáltica e às calçadas e pisos de concreto, e **INDEFERIR** o pedido subsidiário de diligência da recorrida, prejudicado o da recorrente;

d) **DAR CIÊNCIA** desta decisão às licitantes, com vista do Ofício DEP. ENG/268/2026 e do Parecer Jurídico nº 092/2026/BR (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021);

e) **ENCAMINHAR** os autos ao Prefeito Municipal, autoridade superior, para conhecimento e decisão final do recurso; e

f) após a decisão final, **CONVOCAR** a segunda colocada, **EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.**, para o prosseguimento do certame, com a análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação, na forma do edital.

É a decisão.

Novo Mundo, MT, 06 de novembro de 2026.

Rose Marlei Blotz

Agente de Contratação

P. M. N. M.
Fls
Rub.

C.I. 177/2026

Ao
Gabinete do Prefeito Municipal
Sr. Casciano Martins Reis
Assunto: Solicitação de manifestação – Recurso Administrativo

Senhor Prefeito,

Encaminhamos, para apreciação e manifestação de Vossa Excelência, os Recursos Administrativos apresentados no âmbito do Processo Administrativo nº 80/2026, Concorrência Eletrônica nº 11/2026, acompanhada da decisão proferida pelo Agente de Contratação.

Considerando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, solicitamos a manifestação de Vossa Excelência quanto à manutenção ou eventual reforma da decisão proferida, para fins de julgamento definitivo do recurso e regular prosseguimento do certame.

Novo Mundo/MT, 06 de novembro de 2026

Atenciosamente,

Rose Marlei Blotz
Agente de Contratação

P. M. N. M.
Fls
Rub.